

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE NOS CONTRATOS Nº 2023030108, 2023030109, 2023030110 e 2023030111 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRÁ E SEUS FUNDOS VINCULADOS.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de valor, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços de fornecimento de link dedicado de internet para as demandas deste Município.

O Controle Interno deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sendo assim, , vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, § 1º, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para alteração do valor, conforme solicitado. É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cachoeira do Piriá, 25 de maio de 2023

CARLOS SORIANO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno
Decreto nº 075/2023